



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.894, DE 2025**

**(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Dispõe sobre critérios para isenção de pagamento da taxa de inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre critérios para isenção de pagamento da taxa de inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será isento do pagamento da taxa de inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) o participante que preencha um dos seguintes requisitos:

I - estiver cursando a última série do ensino médio no ano de realização do exame, em qualquer modalidade de ensino, em escola da rede pública declarada ao Censo Escolar da Educação Básica;

II - tiver cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada e tiver renda *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio, de acordo com o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 12.799, de 10 de abril de 2013;

III - declarar situação de vulnerabilidade socioeconômica, por ser membro de família de baixa renda, de acordo com os critérios estabelecidos nas normas regulamentares do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e estiver inscrito nesse cadastro, com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos, o que for maior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é estabelecer, em nível de lei, os critérios para isenção de pagamento da taxa de inscrição no Enem, hoje fixados em normas regulamentares, especificamente editais anualmente publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), órgão vinculado ao Ministério da Educação.

A definição desses critérios em lei dar-lhes-á maior estabilidade e segurança para os participantes originários das camadas mais vulneráveis da população brasileira que pretendem prosseguir em sua trajetória educacional, com reconhecidos impactos na mobilidade social.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de ser apoiada pelos ilustres Pares, possibilitando a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.799, DE 10 DE ABRIL DE 2013**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12799-10-abril-2013-775722norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**